



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.904 - RS
(2017/0196848-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) -
PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outros elementos de prova colhidos em juízo, hipótese dos autos, inexistindo a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

2. A análise do pleito absolutório por insuficiência probatória demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.904 - RS
(2017/0196848-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Douglas Renato da Rocha Herrmann** contra a decisão às fls. 6.219/6.253, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. ART. 158 DO CP. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Rejeitei os embargos de declaração opostos mediante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 6.270):

PROCESSO PENAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do regimental, repisa o agravante o argumento defendido no especial, de negativa de vigência aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que os elementos informativos colhidos em sede policial, contrastantes com a prova colhida em juízo, *impedem a condenação*, havendo *dúvidas acerca da higidez probatória dos elementos informativos colhidos em sede policial*, o que impõe à absolvição do agravante (fl. 6.280).

Alega que *não se busca o revolvimento fático-probatório; ao revés, percorre-se, de forma limitada, a legítima reavaliação dos elementos constantes do feito e amealhados até então aos autos* (fl. 6.281).

Menciona que *a própria suposta vítima, Jacir Marino Pra, foi ouvida na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade de testemunha e sob o crivo do contraditório, ocasião em que ratificou em juízo o teor da escritura pública, confessando a denúncia caluniosa praticada contra os policiais que o abordaram, bem assim asseverando, em relação à retrorreferenciada escritura pública, que em momento algum foi coagido a assinar qualquer documento, o fazendo como forma de restabelecer a verdade e diante dos prejuízos inequívocos que causara aos respectivos servidores, acrescentando ainda que, em sede recursal, a douta Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani [...], com supedâneo nos elementos até então amealhados ao feito, votou pela manutenção da sentença absolutória prolatada pelo d. Juízo Federal (fl. 6.296).

Entende, assim, que a prova produzida em juízo não corrobora a prova inquisitorial, ao contrário, dela dissente, razão pela qual está a condenação fundada apenas nos elementos informativos colhidos ao longo da investigação (fl. 823).

Reitera o argumento do especial de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, pois proferida sem nenhuma fundamentação (fl. 824), pugnando, ao final, pelo provimento do agravo regimental, bem como pela intimação da defesa para a sessão de julgamento do presente recurso, em nome do contraditório e da ampla defesa (fl. 6.300).

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.904 - RS
(2017/0196848-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Disse e repito: o pleito de absolvição buscado no recurso especial – com base na alegação de insuficiência de provas –, ao contrário do que se defende, demandaria, sim, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Na espécie, o Tribunal Regional, para lastrear o decreto condenatório, não se utilizou apenas da prova extrajudicial, mas também lançou mão de outros elementos de convicção produzidos durante a instrução criminal (fl. 6.045).

Assim, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, no sentido de que não haveria prova judicializada suficiente para embasar a condenação do agravante, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial.

Nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A condenação do acusado não se deu exclusivamente com base no depoimento prestado, na fase inquisitorial, pela vítima. Conforme se extrai do decreto condenatório, este encontra-se lastreado também na prova testemunhal e no próprio depoimento do acusado, os quais foram produzidos em juízo, com plena garantia ao contraditório e à ampla defesa.

2. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (precedentes).

3. Agravo regimental a que se nega provimento
(AgRg no AREsp n. 443.057/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/3/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Volto a dizer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 155 do Código de Processo Penal não veda a utilização dos elementos informativos colhidos no inquérito, mas apenas a sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas (AgRg no REsp n. 1.322.181/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/12/2017), o que, insisto, não é a hipótese dos presentes autos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196848-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.142.904 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00005086420104047010 50018309720114047010 50021877720114047010
5086420104047010 792010 PR-50021877720114047010

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DIEGO TAVARES ROQUE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS RENATO DA ROCHA HERRMANN
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.